



**LEI Nº1.218, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.**

**PUBLICADO**

**"Cria e regulamenta o Fundo Rotativo de Caixa e dá outras providências"**

Em 23/09/12

nº 2733/R

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA APROVOU EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º-** Fica instituído na Secretaria de Saúde um Fundo Rotativo de Caixa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

**Parágrafo Único** – O Fundo Rotativo de Caixa, objeto desta lei, é um sistema de descentralização financeira para viabilizar, com maior agilidade, o repasse de recursos visando dar melhor dinamismo à realização de despesas destinadas ao cumprimento de ordens judiciais.

**Art. 2º** - O responsável pelo Fundo Rotativo de Caixa será o Secretário Municipal de Saúde.

**§ 1º.** Os recursos alocados no Fundo Rotativo de Caixa serão geridos por um administrador a ser designado mediante Ato Oficial do Secretário Municipal de Saúde.

**§ 2º.** Em caso de afastamento definitivo do responsável pelo Fundo, o mesmo deverá efetuar a prestação de contas de sua gestão, passando a seu substituto legal toda a documentação pertinente.

**Art. 3º** - Os recursos destinados ao Fundo Rotativo de Caixa serão creditados diretamente em conta bancária, em nome do Fundo, para a finalidade a que se destinam, ficando expressamente proibida a movimentação através de outra conta bancária.

**Parágrafo único** - A movimentação da conta far-se-á obrigatoriamente por meio de cheque nominal, sendo a guarda e zelo do talonário, bem como a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, de inteira responsabilidade do administrador do Fundo.



**Art. 4º** - A finalidade da criação do Fundo Rotativo de Caixa é o pronto atendimento das despesas com o fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar em razão do cumprimento de ordens judiciais.

**Art. 5º** - A todo pagamento efetuado pelo Fundo Rotativo de Caixa deverão corresponder comprovantes que certifiquem sua efetivação, conferindo-lhe força probante de ordem legal, sendo obrigatória a apresentação da nota fiscal original.

**Art. 6º** - Quando estiver por se esgotar o valor do Fundo Rotativo de Caixa, o responsável fará a respectiva prestação de contas, habilitando-se a novo repasse para manutenção do teto fixado no art. 1º.

**§ 1º** - A prestação de contas deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do primeiro repasse.

**§ 2º** - Na prestação de contas, o responsável arrolará em ordem cronológica todos os comprovantes de despesas pagas pelo Fundo Rotativo de Caixa, devendo ser juntado à nota fiscal original, a cópia do respectivo mandado judicial.

**§ 3º** - O Secretário Municipal de Saúde será responsável por quaisquer irregularidades relacionadas à respectiva movimentação, controle e prestação de contas do do Fundo Rotativo de Caixa.

**Art. 7º** - Aplicam-se, no que couber, as normas de orçamento estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de xxx de agosto de 2012, revogadas as disposições em contrário.

**Saquarema, 13 de setembro de 2012.**

**Franciane Motta**

**Prefeita**